SENTENÇA

Processo n°: **0011495-02.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: **Jose Antonio Monteiro Barbosa**Requerido: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente (fl. 42), conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não apresentou contestação de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pelo autor na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls. 03/36, respaldam as alegações do autor.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Ressalvo que, tendo em vista a informação de fl. 44, dando conta que o réu não cumpriu a tutela de urgência de fls. 37/38, item 1, e ainda continua debitando os pagamento das faturas do cartão de crédito na conta corrente do autor, e afim de lhe proporcionar a recuperação do seu patrimônio, melhor a condenação do réu ao pagamento do total do débito, considerando nesse caso, que incumbirá ao autor a quitação da faturas de seu cartão de crédito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 12.357,95, acrescida de correção

monetária, a partir de novembro de 2017 (data do evento danoso), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 18 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA